



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.721775/2012-20
ACÓRDÃO	2004-000.219 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIACAO PRINCESINHA DO SERTAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso voluntário interposto fora do prazo de trinta dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é intempestivo e não deve ser conhecido. A tempestividade é requisito extrínseco de admissibilidade, insuscetível de convalidação, ainda que a matéria seja de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em não conhecer do recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (relatora) e Leonam Rocha de Medeiros, que conheceram do recurso. O Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros acompanhou a relatora pelas conclusões. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Liziane Angelotti Meira.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente e Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Cleberson Alex Friess (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, substituído pelo conselheiro Cleberson Alex Friess.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por VIACAO PRINCESINHA DO SERTAO LTDA contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), que não conheceu da impugnação, mantendo a exigência da multa (CFL 78), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), porquanto constatada a ausência de declaração em GFIP dos **valores pagos a cooperativas de trabalho**, apurados com base nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela COOPETRAFS.

De acordo com a decisão da DRJ,

o prazo para apresentação de impugnação venceu no 02 de maio de 2012 (termo de início da contagem: 30/03/2012 – sexta-feira; termo final da contagem: 01/05/2012 – terça-feira), mas como esse dia era feriado nacional, o prazo para apresentação de impugnação foi prorrogado, em atendimento ao diploma legal, para o dia 02/05/2012.

No entanto, a interessada protocolou a presente impugnação somente em sete de maio de 2012. A impugnação apresentada extemporaneamente equivale a sua não apresentação. Por isso, além de não instaurar a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, impede que as razões de mérito sejam examinadas pela autoridade julgadora.

Assim, considerando-se que, a teor do que disciplina o art. 14, do Decreto nº 70.235, de 1972, somente a impugnação da exigência, apresentada dentro do prazo, instaura a fase litigiosa do procedimento, diante do que foi exposto, voto pelo não conhecimento da impugnação.

Conseqüentemente deixo de analisar os argumentos da defesa, em razão desta ter sido apresentada fora do prazo, estando, portanto, o presente crédito definitivamente constituído na esfera administrativa

Irresignada apresentou, em **20 de abril de 2015**, recurso voluntário afirmando ter sido a decisão omissão quanto aos pedidos “de reconhecimento das nulidades e de suspender o feito em aguardo ao julgamento da ADI nº 2594-5/600, tendo em vista o reconhecimento da intempestividade recursal.” Pede o sobrestamento do feito “até que se julgue definitivamente a ação declaratória de inconstitucionalidade (...) em que se questiona justamente a

inconstitucionalidade do artigo 22, inc. IV da Lei nº 8.212/91” e que, “por fim, seja julgada improcedente a cobrança do DEBCAD nº 51.000.646-9, assim como a multa.”

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

I – DO CONHECIMENTO

A recorrente foi cientificada em **23 de março de 2015**, tendo protocolado o recurso voluntário em **20 de abril de 2015**, razão pela qual certa é sua tempestividade.

Consabido que com a apresentação intempestiva da impugnação não se instaura a fase litigiosa do processo administrativo, o que, *em princípio*, restringiria o escopo do recurso à declaração de intempestividade. No presente caso, o que objetiva a parte recorrente é a suspensão do presente feito até o deslinde de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade do dispositivo que escorou a lavratura da autuação.

Anoto que, se fosse o recurso voluntário intempestivo, obstada estaria a apreciação das matérias ali declinadas, ainda que fossem elas de ordem pública. Apenas a título exemplificativo, colaciono alguns precedentes colhidos do col. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. **A tempestividade, por se tratar de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, é condição indispensável para o exame do mérito, não sendo superável, ainda que se trate de questão de ordem pública.**
4. Agravo interno não provido. (STJ. AgInt no AREsp nº 1347850/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019, DJE 21/02/2019; destaques deste voto.)

ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS DE EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recurso especial tem como único fundamento a alegada impossibilidade de conhecimento de ofício da afirmada ilegitimidade dos sócios, tendo em vista

a intempestividade da apelação que serviu de instrumento para a apreciação da questão.

II - Ainda que as matérias de ordem pública, notadamente as condições da ação e os pressupostos processuais, possam ser conhecidas de ofício no segundo grau de jurisdição em decorrência do aspecto da profundidade do efeito devolutivo, esse conhecimento está vinculado à presença do pressupostos de admissibilidade do recurso.

III - Ausente o pressuposto extrínseco da tempestividade do recurso de apelação, a matéria de ordem pública nele alegada pela parte apelante não poderia ser conhecida, porque não se ultrapassou sequer a fase de admissibilidade do recurso de apelação.

IV - Recurso especial provido. (STJ. REsp nº 1633948/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017; destaques deste voto.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA OS RECURSOS POSTERIORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

V. Os Embargos de Declaração não conhecidos, por intempestividade, não interrompem o prazo para interposição dos demais recursos, e, "ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso se conheça do recurso" (STJ, AgRg no AREsp 731.747/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 29/09/2015). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.367.534/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 22/06/2015.)

(...)

VII. Agravo interno improvido. (STJ. AgInt no AREsp nº 1210621/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 08/06/2018; destaques deste voto.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE NO TRIBUNAL LOCAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE FORÇA MAIOR. PEDIDO NÃO FORMULADO OPORTUNAMENTE. EXAME DE SUPOSTA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Não conhecido o recurso especial, é incabível o exame de alegada matéria de ordem pública atinente à impenhorabilidade do bem de família.

6. Agravo interno não provido.

(STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 674.167/PR, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017; destaques deste voto.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECISÃO MANTIDA.

1. Os embargos de declaração, quando não conhecidos por intempestividade, não interrompem o prazo para a interposição de qualquer medida recursal. Recurso especial intempestivo.

2. **Consoante entendimento consolidado desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, seu exame em sede de recurso especial somente é possível caso se conheça do recurso.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 731.747/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA OUTRA PARTE INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DE PRAZO RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. **O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública - tal como a prescrição - somente podem ser apreciadas, na via do especial, se conhecido o recurso.**

4. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp nº 1367534/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; destaques deste voto.)

Entretanto, como já narrado, **o recurso que ora se aprecia é tempestivo.**

Conforme consta no Parecer Normativo COSIT nº 8, de 03 de Setembro de 2014,

[n]a linha clássica de Hely Lopes Meirelles são requisitos do ato administrativo: competência, objeto, motivo, finalidade e forma. Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, afirma que os requisitos são condições necessárias à existência e validade de um ato administrativo. Para este, “**nulos são os atos que não podem ser convalidados**, entrando nessa categoria: os atos que a lei assim declare; os atos em que é materialmente impossível a convalidação, pois se o mesmo conteúdo fosse novamente produzido, seria reproduzida a invalidade anterior (é o que ocorre com os vícios relativos ao objeto, à finalidade, ao motivo, à causa); seriam anuláveis os que a lei assim declare; os que podem ser praticados sem vício (é o caso dos praticados por sujeito incompetente, com vício de vontade, com defeito de formalidade)”. [...] 29. **Este vício de legalidade se identifica ainda nas ofensas em matéria de ordem pública não suscitada no contencioso administrativo, fato que impõe à Administração o “dever de dar solução”** (REsp 1.389.892-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 27/8/2013). **Não se trata, porém, de qualquer questão dita de ordem pública, cujo conceito jurídico, além de indeterminado, é polêmico e tem diversas abordagens, mas tão somente aquelas relacionadas ao descumprimento de**

normas cogentes nulificantes, ou seja, que impliquem nulidade absoluta.
(destaques deste voto)

Função precípua deste eg. Conselho é realizar o controle da legalidade dos atos emanados pela Administração Tributária. Seu objetivo é efetivar

(...) a autotutela da legalidade pela Administração, ou seja, o controle da justa e legal aplicação das normas tributárias aos fatos geradores concretos. É um dos instrumentos para a efetivação da justiça tributária e para a garantia dos direitos fundamentais do contribuinte. (TORRES, Ricardo Lobo. Processo Administrativo Fiscal: Caminhos para o Seu Desenvolvimento. **Revista Dialética de Direito Tributário**. São Paulo, nº 46, jul. 1999, p. 78)

Independentemente de os princípios norteadores do processo administrativo fiscal figurarem apenas na Lei nº 9.784/99, certo que não só detêm elevado vetor valorativo como também alastram a força axiológica dos valores fortemente consagrados na CRFB/88. No art. 2º do retromencionado diploma resta inequívoco que “[a] Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.” Ao expressamente mencionar o princípio da segurança jurídica, quis o legislador propocionar ao contribuinte o respeito aos ditames constitucionais, à legalidade, à certeza, à previsibilidade da ação estatal, bem como a salvaguarda de seus direitos. Além disso, ao mencionar estar o processo administrativo fiscal pautado na eficiência, quis o legislador fossem alcançados os melhores resultados da forma menos custosa possível, de modo a atender aos anseios dos jurisdicionados.

Feitas essas considerações, tendo em vista que o recurso limita-se pleitear o sobrestamento do feito até o deslinde da manifestação da **(in)constitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991¹**, **conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Calha ainda pontuar abarcar estes autos multa por descumprimento de obrigação previdenciária (CFL 78), infração esta umbilicalmente atrelada à obrigação principal que veio a ser, à unanimidade, afastada por esta eg. Turma no acórdão de nº 2004-000.193, julgado em 18 de março p.p., assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

¹ Nos autos da obrigação principal (processo nº 10530.721754/2012-12) extrai-se o fundamento da autuação:

227 - CONTRIBUICAO DAS EMPRESAS EM GERAL RELATIVAMENTE A SERVICOS QUE LHE SAO PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMEDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO 227.01 - Competências : 01/2009 a 12/2009 Lei n. 8.212 de 24.07.91, art. 22, IV (com a redacao dada pela Lei n. 9.876 de 26.11.99); Regulamento da Previdencia Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art.201, III (na redacao dada pelo Decreto n. 3.265, de 29.11.99). Consabido que, após o manejo do recurso voluntário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Recurso Extraordinário (RE) nº 595.838, sob o rito de repercussão geral, declarou ser “inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. RE 595.838. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIO. ART. 99 DO RICARF.

É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Por força do disposto no art. 99 do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral, deverão ser reproduzidas no âmbito do CARF.

Por derradeiro, acresço, para fins de reforço argumentativo quanto ao conhecimento, que, por força do disposto no art. 99 do RICARF, as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática da repercussão geral, **deverão** ser reproduzidas no âmbito do CARF.

Consabido que, após o manejo do recurso voluntário, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no bojo do Recurso Extraordinário (RE) nº 595.838, sob o rito de repercussão geral, declarou ser “inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”. Sendo a reprodução da decisão prolatada pelo Guardião da Constituição de natureza obrigatória no âmbito deste eg. Conselho, **premente**, com a devida vênia aos que de forma contrária entendem, o **conhecimento do recurso**.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Liziane Angelotti Meira**, redatora designada

Com a devida vênia à ilustre Relatora, divirjo do entendimento adotado no voto condutor, que conheceu do recurso voluntário interposto pela contribuinte, para sustentar que não cabe o seu conhecimento, por ausência do pressuposto de admissibilidade da tempestividade.

Consta dos autos que a decisão de primeira instância foi cientificada à recorrente em 23 de março de 2015, e o recurso voluntário somente foi protocolado em 20 de abril de 2015, portanto após o prazo legal de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Assim, trata-se de recurso manifestamente intempestivo, o que inviabiliza a formação válida da instância recursal e impede o exame de mérito, conforme fundamentos que seguem.

O Decreto nº 70.235/1972, em seu art. 33, estabelece que o recurso voluntário deverá ser interposto dentro de trinta dias contados da ciência da decisão recorrida. Trata-se de prazo peremptório, que, uma vez ultrapassado, extingue o direito de recorrer.

A intempestividade constitui vício de admissibilidade insuprível, não havendo previsão legal que permita o processamento de recurso apresentado fora do prazo.

A jurisprudência do STJ, como observou a própria relatora, converge no sentido de que a tempestividade é requisito indispensável ao conhecimento de qualquer recurso, inclusive quando nele se alegam matérias de ordem pública.

A tempestividade, por se tratar de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, é condição indispensável para o exame do mérito, não sendo superável, ainda que se trate de questão de ordem pública. (STJ, AgInt no AREsp nº 1.347.850/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, julgado em 18/02/2019, DJe 21/02/2019)

Ausente o pressuposto extrínseco da tempestividade, a matéria de ordem pública nele alegada não pode ser conhecida, porque não se ultrapassou sequer a fase de admissibilidade. (STJ, REsp nº 1.633.948/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, 2ª Turma, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Dessa forma, consolida-se o princípio segundo o qual não há juízo de mérito sem juízo positivo de admissibilidade, aplicável integralmente ao contencioso administrativo fiscal.

No caso em pauta, a contribuinte foi regularmente cientificada da decisão da DRJ em 23/03/2015, mas apenas apresentou seu recurso voluntário em 20/04/2015, quando já escoado o prazo legal.

Não há qualquer alegação ou prova de força maior, erro imputável à Administração ou causa suspensiva do prazo. Assim, o recurso é manifestamente intempestivo. A interposição tardia não instaura a fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, tornando definitiva a constituição do crédito tributário.

A tentativa de examinar o mérito, ainda que para aplicação de tese firmada em repercussão geral, encontra óbice intransponível na ausência do pressuposto extrínseco de admissibilidade.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira

DOCUMENTO VALIDADO